

Anais do 12º Seminário de Administração Pública e Economia do IDP
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública
Programa de Mestrado Profissional em Economia
29 de novembro de 2022

GT – 1: Gestão Governamental, Organizações Públicas e Inovação

**LEI ANTICORRUPÇÃO: UMA ANÁLISE DA DESTINAÇÃO DOS VALORES
RESSARCIDOS AOS COFRES PÚBLICOS EM ACORDOS DE LENIÊNCIA
CELEBRADOS COM A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

Suzana Regina da Silva Fernandes, Mestranda em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Graduada em Estatística pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

LEI ANTICORRUPÇÃO: UMA ANÁLISE DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RESSARCIDOS AOS COFRES PÚBLICOS EM ACORDOS DE LENIÊNCIA CELEBRADOS COM A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

ANTI-CORRUPTION LAW: AN ANALYSIS OF THE DESTINATION OF AMOUNTS REFUNDED TO PUBLIC SAFETY IN LENIENCY AGREEMENTS ENTERED INTO WITH THE GENERAL CONTROLLERSHIP OF THE UNION (CGU)

Resumo: O objetivo do presente estudo é fazer uma análise sobre a destinação dos valores ressarcidos aos cofres públicos, por meio dos acordos de leniência celebrados pela Controladoria-Geral da União (CGU), desde a entrada em vigor da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção. A partir das informações disponíveis nos portais da transparência da CGU, a pesquisa documental tem o objetivo de verificar se a identificação da destinação desses recursos é disponível para a sociedade de forma simples e facilitada.

Palavras-chave: Acordo de Leniência. Lei anticorrupção. Lei 12.846/2013. Transparência. Corrupção.

Abstract: The purpose of this study is to analyze the allocation of reimbursed amounts to public coffers, through leniency agreements entered into by the Comptroller General of the Union (CGU) since the entry into force of Law 12,846, of August 1, 2013, known as the Anti-Corruption Law. Based on the information available, on the transparency portals of the CGU, document research aims to verify whether the identification of the destination of these resources is available to society in a simple and easy way.

Keywords: Leniency Agreement. Anti-corruption law. Law 12846/2013. Transparency. Corruption.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 12.846, de 1º de agosto, de 2013 (Lei 12.846/2013), também conhecida como Lei anticorrupção, dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

A referida lei é uma inovação legislativa importante, permitindo as pessoas físicas envolvidas (sócios, diretores e funcionários da empresa) e, também a pessoa jurídica, se submetam ao processo de responsabilização civil e administrativa por atos de corrupção. A lei anticorrupção trouxe uma importante ferramenta para o combate à corrupção, que é a possibilidade da celebração do Acordo de Leniência entre a Administração Pública e as pessoas jurídicas responsáveis pela prática do ato lesivo.

A lei tem origem em obrigações assumidas pelo Brasil no plano internacional com a assinatura das convenções anticorrupção, conforme exposição de motivos do Projeto de Lei 6.826, de 8 de fevereiro de 2010, que deu origem à Lei 12.846/2013:

“2. O anteprojeto tem por objetivo suprir uma lacuna existente no sistema jurídico

pátrio no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial, por atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos.

3. Sabe-se que a corrupção é um dos grandes males que afetam a sociedade. São notórios os custos políticos, sociais e econômicos que acarreta. Ela compromete a legitimidade política, enfraquece as instituições democráticas e os valores morais da sociedade, além de gerar um ambiente de insegurança no mercado econômico, comprometendo o crescimento econômico e afugentando novos investimentos. O controle da corrupção assume, portanto, papel fundamental no fortalecimento das instituições democráticas e na viabilização do crescimento econômico do país.”

Além das sanções pela responsabilização objetiva das pessoas jurídicas pelos atos contra a Administração pública, a Lei 12.846/2013 também prevê “a possibilidade de celebração de acordos de leniência para as empresas que colaborarem efetivamente com as investigações e o processo administrativo” (Veríssimo, 2017).

A referida legislação apresenta, ainda, atenuantes às sanções aplicadas, como a existência de procedimentos de *compliance*, chamados de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivos à denúncia de irregularidade e aplicação de códigos de conduta no âmbito da pessoa jurídica infratora.

Na esfera administrativa, a lei prevê que serão aplicadas as seguintes sanções pelos atos lesivos contra a Administração Pública: I) multa, no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo, excluídos os tributos e nunca inferior à vantagem auferida, podendo ainda ser de R\$6.000,00 a R\$ 60.000.000,00 quando não for possível adotar o critério do faturamento bruto; e II) publicação extraordinária da decisão condenatória.

A Controladoria-Geral da União (CGU) é o órgão responsável pela instauração dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas, no âmbito do Poder Executivo, bem como responsável pela apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos praticados contra administração pública estrangeira.

Outra possibilidade trazida pela lei é a celebração de acordos de leniência com o poder público para recebimento de alguns benefícios pelas empresas infradoras ou que queiram colaborar efetivamente com as investigações e que, em troca, ajuda a Administração Pública a identificar demais envolvidos e a obter informações mais rápidas para solucionar os processos instaurados.

A lei prevê que a autoridade máxima poderá celebrar acordos de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos, desde que dessa colaboração resulte na identificação dos demais envolvidos na infração e na obtenção célere de informações ou documentos que comprovem o ilícito.

Segundo De Medeiros (2020), “o acordo de leniência corresponde a um instrumento que tem como objetivo incrementar a capacidade investigatória estatal, seguindo a tendência do paradigma da consensualidade na atuação administrativa para resolução de conflitos”.

Quanto aos valores ressarcidos, a lei 12.846/2013 somente disciplina em seu art.24 que “a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamentonesta Lei serão destinados, preferencialmente, aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

O objetivo desse estudo será analisar os acordos de leniência celebrados pela CGU desde a entrada em vigor da Lei 12.846/2013 e identificar a destinação os valores ressarcidos aos cofres públicos, que é uma crítica feita pelos estudiosos no tema, pois não há uma clareza da efetiva destinação desses recursos.

Dessa forma, a pesquisa baseia-se em verificar os portais de transparência da CGU, acesso disponível a qualquer cidadão, e analisar a destinação dos recursos que são ressarcidos por meio dos acordos de leniência celebrados por esse órgão.

2. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS POR ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O art. 2º da lei 12.846/2013 estabelece que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício. Além disso, a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

A referida lei estabelece, ainda, que, independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais envolvidas, a pessoa jurídica será responsabilizada e que os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Outro ponto importante é que a responsabilidade da pessoa jurídica subsiste quando da alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão, sendo a responsabilidade da sucessora restrita ao pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas na lei por atos e fatos ocorridos antes da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou fraude, devidamente comprovados (art. 4º da lei 12.846/2013). As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas serão solidariamente responsáveis, porém tal responsabilidade se restringe à obrigação de pagamento de multa e reparação

integral do dano causado.

Quanto à responsabilidade administrativa, a lei prevê a aplicação de multa, no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, e a publicação extraordinária da decisão condenatória. Tais sanções serão aplicadas de acordo com o caso concreto e conforme gravidade e natureza das infrações.

Cabe destacar que a aplicação das sanções não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Em relação à multa, a lei determina que, no caso de não ser possível a utilização do critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

A sanção da “publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores” (art. 6º, § 5º, lei 12.846/2013).

Assim, tal sanção tem o objetivo de dar conhecimento do público a respeito do ato corrupto praticado e traz implicações negativas para a marca da empresa, uma vez que a própria empresa terá que apresentar à sociedade os atos lesivos que cometeu contra à Administração Pública. A publicação extraordinária causa sérios danos à imagem da empresa em negócios futuros.

Na aplicação das sanções, a lei estabelece que serão levados em consideração (art. 7º, lei 12.846/2013):

“Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; e

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.”

Nas sanções enumeradas acima, cabe destacar o fomento à instituição de mecanismos

de “Compliance” com o objetivo de prevenir e combater os atos de corrupção. Tais procedimentos e mecanismos serão normatizados pelo Poder Executivo.

Frise-se, ainda, que a aplicação das sanções elencadas não afetará os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de atos de improbidade administrativa nem de atos ilícitos alcançados pelas leis de licitações.

O processo administrativo poderá admitir a desconsideração da personalidade jurídica quando configurado abuso de poder, como definido no art. 14 da lei 12.846/2013:

“Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.”

2.1. Acordos de Leniência

De acordo com a Lei Anticorrupção, a Controladoria-Geral da União (CGU) possui competência exclusiva para celebrar acordos de leniência com empresas investigadas pela prática de atos lesivos no âmbito do poder executivo federal e contra a administração pública estrangeira.

A Controladoria-Geral da União é o órgão de controle interno do Governo Federal responsável por realizar atividades relacionadas à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de ações de auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria (CGU, 2021).

As empresas investigadas podem ter as sanções isentas ou atenuadas, incluindo aplicação de multa e pena de inidoneidade, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

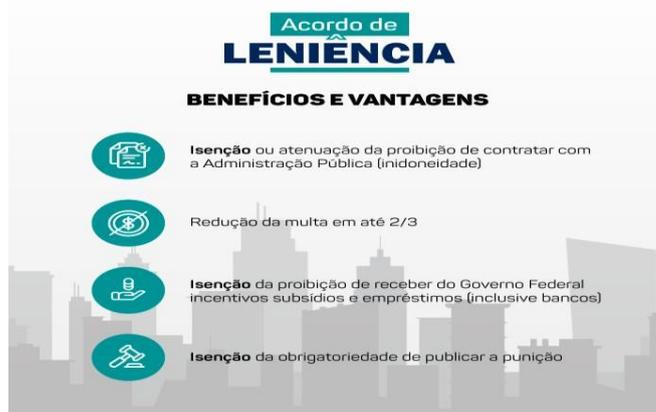
O acordo de leniência é um instrumento sancionador negocial, em que a empresa entrega informações e provas sobre os atos de corrupção de que tem conhecimento e sobre os quais assume a sua responsabilidade objetiva.

Com isso, serão aplicadas sanções de forma atenuada, conforme previsto na lei 12.846/2013, considerando a postura colaborativa da empresa na identificação e investigação dos ilícitos revelados. Cabe ressaltar que a Advocacia-Geral da União (AGU) também participa da negociação e dos acordos celebrados e, por isso, os benefícios poderão incluir a não aplicação dos efeitos e das penalidades previstas, como a desistência ou não

ajuizamento de ações cíveis.

Os benefícios e as vantagens em se celebrar acordos de leniência estão dispostos na figura abaixo:

Figura 1. Benefícios e vantagens dos acordos de Leniência



Fonte: <https://www.gov.br/cgu> (2022).

Os requisitos para celebração do acordo de leniência são:

- I) a empresa deve ser a primeira a apresentar proposta de acordo sobre o ato de corrupção de que tem ciência, quando tal circunstância for relevante;
- II) a empresa deverá cessar a prática da irregularidade investigada;
- III) deverá admitir sua participação na infração; e
- IV) deverá cooperar plena e permanentemente com as investigações.

Espera-se com a celebração do acordo:

- I) identificar demais envolvidos na infração; e
- II) obter informações mais céleres e documentos que comprovem a infração. Além disso, dos acordos celebrados constarão algumas cláusulas e condições como implementação ou aperfeiçoamento do programa de integridade (*compliance*);
- III) o efetivo pagamento dos valores estabelecidos, a título de ressarcimento e multa; e
- IV) a colaboração permanente com as investigações.

A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções de publicação extraordinária da decisão condenatória e da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1

(um) e máximo de 5 (cinco) anos, além de reduzir em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado e seus efeitos serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto.

A celebração do acordo não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado caso a proposta de acordo de leniência seja rejeitada.

A pessoa jurídica que descumprir acordo de leniência firmado ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

Por fim, a celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos na lei 2.846/2013.

2.2. Análise dos Acordos de Leniência Celebrados pela CGU

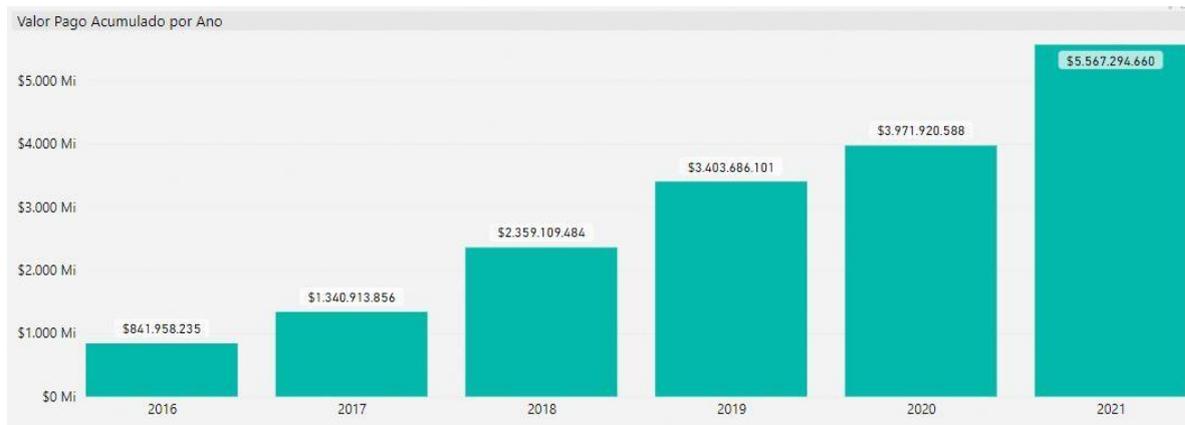
Para coleta de dados e análise dos acordos de leniência celebrados pela CGU desde a entrada em vigor da Lei 12.846/2013, os dados foram coletados no Painel Acordos de Leniência, no site da Controladoria-Geral da União, onde se encontram disponíveis todas as informações sobre propostas e acordos celebrados no âmbito da CGU.

No período de 2015 até 2021, foram recebidas 63 propostas de acordos, sendo 5 em juízo de admissibilidade, 24 propostas em andamento, 17 propostas encerradas sem celebração de acordo e 17 acordos de leniência celebrados.

O objeto desse estudo será analisar os 17 acordos de leniência celebrados entre as empresas privadas e a CGU.

Os dados disponibilizados no site informam que, dos quase R\$ 15,5 bilhões que foram acordados com a CGU, já foram pagos um pouco mais de R\$ 5,5 bilhões, conforme demonstra a figura 2.

Figura 2. Valores pagos por ano



Fonte: Painel Acordos de Leniência – CGU (2022).

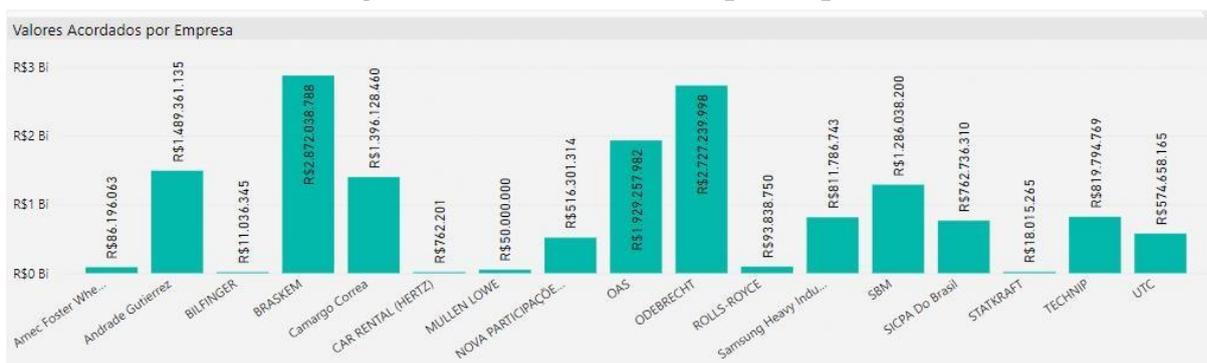
Dos 17 acordos celebrados, verifica-se que 06 empresas, juntas, representam quase 75,8% dos valores acordados, mostrando os vultuosos valores envolvidos nesses acordos: Braskem, Odebrecht, OAS, Andrade Gutierrez, Camargo Correa e SBM.

Figura 3. Acordos de leniência celebrados pela CGU

Nome da empresa	CNPJ	Valor Acordado	Valor Pago	Data de Celebração do Acordo	Íntegra do Acordo
Amec Foster Wheeler	01.388.397/0001-01	R\$86.196.063	R\$86.196.063	25/06/2021	
Andrade Gutierrez	17.027.611/0001-26	R\$1.489.361.135	R\$399.991.783	18/12/2018	
BILFINGER	ESTRANGEIRA	R\$11.036.345	R\$11.036.345	14/08/2017	
BRASKEM	42.150.391/0001-70	R\$2.872.038.788	R\$1.842.869.673	31/05/2019	
Camargo Correa	11.196.609/0001-02	R\$1.396.128.460	R\$455.553.426	31/07/2019	
CAR RENTAL (HERTZ)	00.237.003/0001-43	R\$762.201	R\$762.201	25/08/2020	
MULLEN LOWE	61.067.377/0001-52	R\$50.000.000	R\$53.965.614	13/04/2018	
NOVA PARTICIPAÇÕES S.A.	00.103.582/0001-31	R\$516.301.314	R\$1.755.590	12/11/2019	
OAS	14.310.577/0001-04	R\$1.929.257.982	R\$2.100.826	14/11/2019	
ODEBRECHT	05.144.757/0001-72	R\$2.727.239.998	R\$113.921.533	09/07/2018	
ROLLS-ROYCE	ESTRANGEIRA	R\$93.838.750	R\$81.183.700	25/10/2021	
Samsung Heavy Industries	ESTRANGEIRA	R\$811.786.743	R\$811.786.743	22/02/2021	
SBM	ESTRANGEIRA	R\$1.286.038.200	R\$751.096.652	26/07/2018	
SICPA Do Brasil	42.596.973/0001-85	R\$762.736.310		07/06/2021	
STATKRAFT	00.622.416/0001-41	R\$18.015.265	R\$18.019.532	15/10/2021	
TECHNIP	68.915.891/0001-40	R\$819.794.769	R\$849.371.948	25/06/2019	
UTC	44.023.661/0001-08	R\$574.658.165	R\$36.600.039	10/07/2017	
Total		R\$15.445.190.489	R\$5.516.231.669		

Fonte: Painel Acordos de Leniência – CGU (2022).

Figura 4. Valores acordados por empresa



Fonte: Painel Acordos de Leniência – CGU (2022).

Em relação aos órgãos da Administração Pública afetados pelos atos de corrupção das empresas investigadas, a Petrobras e a União foram os entes mais lesados, com prejuízos de quase R\$ 3 bilhões e R\$ 1,1 bilhão, respectivamente.

Figura 5. Entes lesados



Fonte: Painel Acordos de Leniência – CGU (2022).

2.3. Destinação dos Valores Ressarcidos por meio dos Acordos de Leniência

Para análise da destinação dos valores arrecadados nos acordos de leniência celebrados pela CGU, foi dado ênfase aos dois entes mais lesados pelos atos de corrupção contra a Administração Pública: Petrobras e União.

Pelas informações disponibilizadas no Painel Acordos de Leniência, administrado pela CGU, verifica-se que os recursos pagos pelas empresas investigadas se destinam aos entes lesados, conforme prevê o art. 24 da lei 12.846/2013.

Figura 6. Entes Lesados – Petrobras



Fonte: Painel Acordos de Leniência – CGU (2022).

Das 17 empresas que celebraram acordos com a CGU, 08 delas causaram prejuízos à Petrobras, conforme figura acima. Já em relação aos prejuízos causados à União, foram 09 as empresas que atentaram contra os cofres públicos da União.

Figura 7. Entes Lesados – União



Fonte: Painel Acordos de Leniência – CGU (2022).

Pela análise, percebe-se que é possível identificar os órgãos públicos lesados pelos atos ilícitos, bem como o montante ressarcido, porém a informação que responderia o objeto desse estudo não é encontrada. Não se consegue identificar no site da CGU onde o ente lesado utilizou o recurso ressarcido e essa informação também não é objeto da lei 12.846/2013, razão pela qual a informação não é disponibilizada.

3. CONCLUSÃO

É notória a importância da Lei 12.846/2013 para o combate à corrupção no Brasil, bem como a celebração dos acordos de leniência firmados pelo poder público com as empresas privadas, visando a coibir, prevenir e combater a prática de atos ilícitos contra a administração pública. Foi um grande avanço para a democracia no país.

A partir das análises realizadas, percebe-se que os acordos de leniências são ferramentas eficientes para o ressarcimento ao erário, uma vez que retornaram bilhões de reais aos cofres públicos, sem contar a colaboração das empresas para apuração do ilícito e das investigações, o que futuramente geram mais acordos celebrados.

Desde a entrada em vigor da Lei anticorrupção, a celebração dos acordos de leniência já devolveu aos cofres públicos um pouco mais de R\$ 5,5 bilhões, o que corresponde a cerca de 36% dos valores acordados.

A lei está sendo bem aplicada, gerando ressarcimento aos cofres públicos e moralizando as relações entre as empresas e a Administração Pública, inclusive fazendo com que essas empresas instituíam mecanismos e procedimentos de *Compliance*, integridade, códigos de conduta, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidade, medidas essas de controle e combate à corrupção.

Quanto à transparência das informações sobre os valores arrecadados pelos acordos celebrados, o site da CGU, por meio do Painel Acordos de Leniência, apresenta todas as informações sobre os acordos, porém uma crítica a ser feita é a destinação efetiva desses recursos ao retornarem ao órgão lesado.

Tal informação talvez seja fácil acesso se solicitada por meio de pedido de informação ou tendo acesso fácil aos sistemas governamentais, porém não é oferecida de forma simples e rápida ao cidadão que a desejar, principalmente por envolver vultosas quantias em dinheiros.

Faltou à Lei 12.846/2013 ou outros dispositivos legais determinar aos órgãos lesados que especificassem a destinação dos recursos ressarcidos por meio da celebração dos acordos de leniência, além de exigir que tais informações fossem disponibilizadas com acesso fácil à sociedade, assim como definiu a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória para as pessoas jurídicas investigadas. Tal mecanismo de transparência daria maior publicidade de todos os caminhos percorridos pelo dinheiro ressarcido até a sua utilização final, que deve ter por objetivo o interesse público.

Houve toda preocupação em combater a corrupção pelas empresas privadas no trato com os entes públicos, faltou um cuidado maior com a aplicação que os entes lesados estão dando aos valores pagos por essas empresas, o que pode ser mitigado com o fortalecimento das ferramentas de controle da administração pública.

Como forma de dar maior transparência aos recursos ressarcidos, sugere-se que os valores arrecadados sejam detalhados pelas rubricas, de forma a permitir maior controle por parte da sociedade, garantindo que esses recursos também sejam bem empregados pelos entes públicos e que tais recursos sejam vinculados ao orçamento do ente para que não seja novamente mal utilizado.

Por fim, vale ressaltar, a importância da Lei 12.846/2013 e dos acordos de leniência para o ganho de eficiência na gestão pública, além de excelentes instrumentos de combate à corrupção.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Acordos de Leniência**. Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia>. Acesso em 10 jan. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Painel Acordos de Leniência**. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTU2MWI0MjYtY2EzOS00NzYyLTg3MWQtYWE3MmFiMmY0ODM4IiwidCI6IjY2NzhkOWZILTA5MjEtNDE3ZC04NDExLTVmMWxOGRlZmJiYjI9>. Acesso em 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm . Acesso em: 25 nov. 2021.

DE MEDEIROS, Eduardo Alecsander Xavier. **O Acordo de Leniência da Lei 12.846, de 1º de Agosto de 2013, e os Desafios do Modelo de Multiplicidade de Agências de Controle dos Atos de Corrupção**. Caderno Virtual, v. 1, n. 46, 2020.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017.